



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO ADITIVO DE REPACTUAÇÃO - TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 12883.102810/2022-12

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) 1. Qualificação dos devedores:

1. Qualificação do devedor:

Nome	CASA DE SAÚDE SANTA EFIGÊNIA
CNPJ	11.403.094/0001-66
Endereço	Rua Gonçalo Coelho, nº 40, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP 55.014-020

2. Qualificação do representante legal da empresa:

Nome	MILTON CHAVES FERREIRA JUNIOR
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022,

CONSIDERANDO o requerimento da Devedora para aproveitamento dos novos benefícios de transação concedidos pela Lei nº 14.375/2022;

CONSIDERANDO a superveniência de processo de recuperação judicial da empresa (Processo nº 0009339-09.2024-8.17.2001, da 28ª Vara Cível da Capital de Pernambuco – Secção A);



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

FIRMAM o presente **Termo de Aditivo de Repactuação à TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, já realizada (Processo SEI nº 12883.102810/2022-12), estabelecendo novos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União, e por meio do qual fica acertado que:

CLÁUSULA 1ª. As partes concordam com a revisão das contas de transação previdenciárias nº 6814888 e 7279685 para inclusão de pagamento de R\$ 11.802.238,67 (onze milhões, oitocentos e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) do saldo da dívida, após a aplicação dos descontos, na data de sua consolidação, a título de uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL - PF/BCN, mantido o prazo remanescente já avençado para pagamento do saldo devedor.

§1º. O aproveitamento do crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) resultará da aplicação das alíquotas pertinentes aos montantes dessas rubricas acumulados pela PARTE DEVEDORA, estando a dedução limitada à diferença entre o desconto efetivo obtido e o percentual máximo de 70% (setenta por cento) da dívida consolidada, sem que possa ser ultrapassado também esse limite de 70% (setenta por cento) por conta de transação revisada.

§2º. Compete à DEVEDORA comprovar a existência, regularidade escritural e disponibilidade dos eventuais créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os quais também deverão ser atestados por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, juntamente com a apresentação de relatórios analíticos da sua composição, origem e período a que se referem.

§3º. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo e homologados os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL eventualmente utilizados, preservando-se as garantias já existentes.

§4º. O aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL obriga a DEVEDORA a permanecer no regime de tributação pelo lucro real ou, caso tenha se retirado, a retornar para esse modelo, além se comprometer a manter, durante o período de 05 (cinco) anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§5º. A DEVEDORA declara inexistir, para fins de comprovação da imprescindibilidade do uso do crédito de PF/BCN, outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022.

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA ficará obrigada ao pagamento de medida compensatória no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), até o último dia útil do mês em curso, para regularização das prestações em atraso da transação, bem como para amortização do saldo devedor das contas.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Parágrafo único. Eventual saldo excedente do pagamento definido no *caput* desta cláusula, depois de regularizadas todas as prestações em atraso da transação, servirão para amortizar, prioritariamente as prestações vincendas, das contas previdenciárias, a contar da parcela de número 37 (trinta e sete), enquanto outros pagamentos avulsos que porventura venham a ocorrer servirão para amortizar parcelas do final.

CLÁUSULA 3^a. Dada a superveniência da recuperação judicial, as hipóteses de rescisão do acordo passam a ser aquelas prevista no art. 26 da Portaria 2.382/2021, bem como a inobservância de quaisquer obrigações ou disposições previstas na Lei, nas referidas portarias, nas demais normas de regência da transação, bem como no presente termo.

§1º. Também implicará rescisão do acordo de transação:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas, para situações de recuperação judicial, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

II – a falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

III - a constatação da inexistência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL porventura utilizados na transação, sem o correspondente pagamento.

IV - o pedido de desistência da presente transação formulado pela PARTE DEVEDORA.

V - deixar de regularizar perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§2º. Na hipótese do inciso III, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito, para a PARTE DEVEDORA realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 34, §7º, da Portaria RFB nº 208/2022).

§3º. A partir da assinatura do termo, o pedido de desistência da transação consagrado no inciso IV, ressalvadas as exceções consagradas nesta cláusula, acarretará os mesmos efeitos das demais hipóteses de rescisão, inclusive no que concerne às eventuais sanções previstas na legislação ou no presente instrumento.

§4º. Salvo na hipótese de pedido de desistência (inciso IV), o devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§5º. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos inscritos.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados, mantendo-se em vigor os termos do pacto inicial naquilo que não seja incompatível com o presente aditivo.

Recife, 17 de fevereiro de 2025.

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
Coordenadora-Geral de Negociação – PGDAU

CASA DE SAÚDE SANTA EFIGÉNIA Milton
Chaves Ferreira Junior

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa–PDA

ADVOGADO – Arthur Reynaldo Maia Alves Neto

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional-DIAFI